



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA**

Processo nº 18471.000670/2005-68
Recurso nº 160.584 Voluntário
Matéria IRPJ e OUTROS Ex(s): 2001
Acórdão nº 105-16.880
Sessão de 4 de março de 2008
Recorrente GRÁFICA EDITORA JORNAL DO COMÉRCIO
Recorrida 8ª TURMA/DRJ- RIO DE JANEIRO/RJ-I

DECADÊNCIA – TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SRF - A partir de janeiro de 1992, por força do artigo 38 da Lei nº 8.383/91, os tributos administrados pela SRF passaram a ser sujeitos ao lançamento pela modalidade homologação. O início da contagem do prazo decadencial é o da ocorrência do fato gerador do tributo, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, nos termos do § 4º do artigo 150 do CTN.

GLOSA DE DESPESA – Improcede a glosa quando o contribuinte comprova mediante documentação e escrituração não contestada pela fiscalização. Procede a glosa quando o documento que deu origem ao lançamento tem data de emissão pretérita em relação à autorização para sua impressão.

DESPESA COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – ADVOCACIA - Quando a nota fiscal só tem como causa a prestação de serviços, há necessidade de outras provas como: processos judiciais em que tenha atuado, pareceres, relatórios, contratos. Na ausência de tais comprovações correta a glosa da despesa pela impossibilidade de verificação por parte da fiscalização da necessidade e da vinculação à atividade da empresa ou à manutenção da fonte produtora dos bens ou serviço.

JUROS E MULTA DE MORA INCLUIDOS NOS REFIS – Reconhecida pela própria fiscalização a procedência da despesa, se houve antecipação deveria ter sido aplicada a postergação. Os juros e multam incluídos nos REFIS, constituem-se em dívida líquida e certa confessada pelo contribuinte, não se aplicando a tais verbas o artigo 13 inciso I da Lei nº 9.249/95.

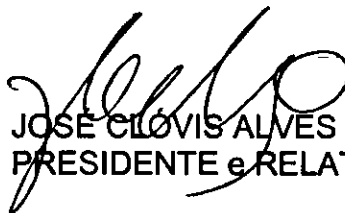
DESPESA COM PASSAGENS AÉREAS – Para que seja admitida há necessidade não só da nota fiscal ou bilhete de passagem emitido pela prestadora dos serviços, mas também de comprovação de que a viagem

fora realizada a serviço da empresa, com a justificativa do evento que motivara o deslocamento.

VENDAS DE BENS E SERVIÇOS A PJ DE DIREITO PÚBLICO – IRPJ E CSLL - Inadmissível a postergação do lucro quando os bens ou serviços são produzidos em prazo inferior a um ano. (DL 1.598/77 art. 10 § 2º c/c IN SRF 21/79.

Vistos relatados e discutidos os autos de recurso voluntário interposto pela GRÁFICA E EDITORA JORNAL DO COMÉRCIO.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLOVIS ALVES
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 MAR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILSON FERNANDES GUIMARÃES, IRINEU BIANCHI, MARCOS RODRIGUES DE MELLO, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, WALDIR VEIGA ROCHA, ALEXANDRE ANTÔNIO ALKMIM TEIXEIRA e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

Relatório

GRÁFICA E EDITORA JORNAL DO COMÉRCIO S.A., pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida pela 8 Turma da DRJ no RIO DE JANEIRO RJ-I, Interpõe recurso voluntário a este Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão.

Adoto o relatório da DRJ.

Em decorrência da ação fiscal, foram lavrados autos de infração para exigir da interessada o IRPJ, a CSLL e o IRRF, sobre fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 2000, nos montantes abaixo especificados, acrescidos de multa e juros de mora.

TRIBUTO	VALOR (R\$)
IRPJ	645.955,60
IRRF	1.155.453,84
CSLL	109.382,49

DA AUTUAÇÃO

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fl. 136 a 139 e o Termo de Verificação Fiscal de fl. 130 a 134, as autuações decorreram de:

DESPESAS OPERACIONAIS

O contribuinte foi instado a comprovar a efetividade dos serviços prestados a título de ASSESSORIA E CONSULTORIA PJ - conta 4.1.0.0.15.06.0001, pelas empresas Genilson Gonzaga Comunicação e Marketing, Diários Associados Ltda, Art-fício Produção Gráfica Áudio Visual Ltda. Insight Eng. De Comunicação & Marketing Ltda, Pagnussatt Adv Associados, Grossi Consultoria Ltda.

DESPESAS NÃO-NECESSÁRIAS. IRPJ

Analisando a comprovação do valor de R\$ 300.000,00, incluindo a fonte, referente à prestação de serviços por Gonçalves P.C. Oliveira e Wellington MP Advogados, foi verificado que se trata de pagamento efetuado face um acordo de honorários contratados para defesa de um processo movido na 14ª Vara Cível pelo Espólio de Assis Chateaubriand e outros contra a Rádio Clube de Pernambuco, firmado com a empresa Diários Associados com os já citados advogados (fl. 94, 95 e 157).



O procedimento não foi aceito por não ser despesa incorrida pelo contribuinte dentro de suas atividades normais.

Fundamentação: art. 249, I do RIR/99.

PAGAMENTOS SEM CAUSA-ASSESSORIA E CONSULTORIA – PJ.
IRPJ.IRRF.

O contribuinte não justificou as despesas a título de - ASSESSORIA E CONSULTORIA – PJ (Razão fl. 161 a 185).

A apresentação de contratos, cujos dispêndios totalizam R\$ 794.355,51, sem a comprovação da efetividade dos serviços prestados, por si só, não pode se sobrepor à necessidade de se provar de que tais dispêndios preenchem aos requisitos de necessidade, normalidade e usualidade.

Nessa mesma vertente quanto ao valor de R\$ 632.188,17, relativo a prestadora de serviço ANILTON SENTO SE , CNPJ 28.347.193/0001-70 (empresa inapta desde 09/1997 por ser omissa contumaz, fl.197 a 199).

O contribuinte não comprovou, nem com contratos ou documentos, a relação com as empresas: Insight Eng. De Comunicação & Marketing Ltda, Pagnussatt Adv Associados, Evidência P. Ext. Ltda e M.P.R. Propag. Ltda.

De acordo com o art. 674 do RIR/99, os pagamentos efetuados ou os recursos entregue a terceiros ou sócios sujeitam-se ao IRRF à alíquota de 35%, reajustada a base de cálculo.

PAGAMENTO SEM CAUSA. PUBLICIDADE. IRPJ.IRRF.

O contribuinte não comprovou a necessidade, efetividade e normalidade dos serviços prestados pela empresa ICS - Integração Comunicação e Serviços, a título de comissão sobre publicidade – conta 4.1.0.0.16.01.01.0001.

O contribuinte apresentou a Nota Fiscal nº 0025 de 01/02/2000 no valor de R\$ 60.000,00 (fl. 202, 205 e 206), sem comprovar os requisitos para a dedutibilidade.

A referida prestadora de serviços consta como inativa desde 1998 e sem movimentação na base do CPMF, documentos de fl. 203 e 204.

PROVISÕES NÃO AUTORIZADAS. PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL/PROVISÃO INDEVIDA.IRPJ.



O contribuinte deixou de adicionar ao Lucro Real e à base de cálculo da Contribuição Social o valor de R\$ 1.264.979,19 à título de provisão REFIS, tendo em vista que o mesmo apropriou no resultado do trimestre o valor de R\$ 2.357.052,45, tendo adicionado às bases sobreditas o montante de R\$ 1.092.073,41.

Após análise da planilha de fl. 82 e 83 verificou-se que o contribuinte considerou como dedutível a contrapartida da provisão de multa e juros de mora dos débitos do RFFIS.

Somente são dedutíveis as provisões autorizadas nos art.335 e 338 do RIR/99.

Quanto aos juros de mora, o contribuinte não está amparado pelo art.17, §1º da Lei 1.598/77 e art. 374 do RIR/99.

O art.950 do RIR/99 estabelece que "os débitos não pagos nos prazos previstos na legislação específica serão acrescidos de multa de mora, calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do imposto até o dia em que ocorrer o seu pagamento".

O art.953 do RIR/99 preceitua que "os créditos tributários da União não pagos até o vencimento serão acrescidos de juros de mora, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento."

Foi feita a glosa de R\$ 181.994,23 de juros e multa de mora, conforme demonstrado na planilha PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL-PROVISÃO INDEVIDA (fl.207), pois os mesmos só poderiam ser apropriados, como despesa operacional após o seu pagamento, documentos de fl. 208 a 211.

REMUNERAÇÃO INDIRETA-BENEFÍCIOS INDIRETOS/PASSAGENS IRRF IRPJ..

A fiscalização solicitou a comprovação das despesas registradas na conta 4.1.0.0.20.01.0001- PASSAGENS, fichas do Razão às fl. 215 a 233, das viagens ao exterior, a fim de que comprovasse sua efetividade, necessidade e vinculação aos objetivos da empresa, com documentação hábil e idônea.

Em resposta, o contribuinte afirma, às fl. 84, que não há as comprovações exigidas.



A fiscalização por amostragem elegeu com base no Razão, despesas com passagens, incluindo as do exterior e intimou a comprovar os requisitos exigidos pela legislação.

A empresa apresentou alguns documentos, inclusive cópia do voucher de lançamentos 122 de 31/12/2000 no valor de R\$ 42.562,90 com cópia dos bilhetes da TAM (fl. 72 a 73 e 234 a 236).

Em 15/04/2005, o contribuinte respondeu que não encontrou os relatórios descritivos das viagens (fl.96).

As importâncias declaradas como pagas ou creditadas à guisa de passagens foram lançadas como remuneração indireta (art. 304 c/c 675 do RIR/99), bem como por ter sido comprovado a incorporação aos salários dos beneficiários, haja vista que as passagens foram emitidas em nome da Diretoria, Presidência e pessoas não pertencentes aos quadros funcionais da empresa, conforme planilha benefícios indiretos/passagens – nº1 (fl.212).

REMUNERAÇÃO INDIRETA-VERBA DE REPRESENTAÇÃO. IRRF. IRPJ.

A fiscalização intimou a empresa a esclarecer se estava cumprindo determinações do art. 358, II do RIR /99, ou seja, se estava adicionando ao lucro real e reconhecendo o IRRF sobre os dispêndios das remunerações indiretas a administradores, presidência.

Em 18/10/2004 a empresa respondeu que estava apresentando os documentos e que quanto a verba de representação, os valores haviam sido adicionados ao LALUR.

Foi constatado que foi adicionado apenas parte das despesas de verba de representação, a do presidente, no valor de R\$ 62.000,00 (fl. 107).

A fiscalização intimou o contribuinte a apresentar a comprovação de que tais despesas eram usuais, normais e necessárias à atividade da empresa e a manutenção da fonte pagadora, bem como comprovar sua efetividade e se também esses valores foram computados nas remunerações dos beneficiários caso fossem identificados.

O contribuinte declara que os valores foram pagos através de folha de pagamento sofrendo as tributações exigidas (fl.96 e 112 a 130).



O contribuinte não logrou comprovar que tais pagamentos fazem parte das folhas de pagamento dos beneficiários, sendo considerado o valor de R\$ 305.486,91 como remuneração indireta a verba de representação (Razão de fl.237), conforme a planilha benefícios indiretos/representação – nº 2 (fl.214), sendo que R\$ 243.986,91 foram tributados como reflexo do IRPJ por não ter sido adicionado ao lucro real . Com relação aos R\$62.000,00, foi efetuado o lançamento do IRRF em auto separado por não ter sido adicionado ao Lucro Real.

ADIÇÕES NÃO COMPUTADAS NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL.LUCRO INFLACIONÁRIO NÃO REALIZADO.IRPJ

O contribuinte deixou de adicionar ao lucro líquido do período do ano-calendário de 2000, em cada trimestre, o montante de R\$ 6.781,75 correspondente ao percentual de realização mínima do lucro inflacionário acumulado em 31/12/95. Intimação à fl.58.

O montante do lucro inflacionário não realizado foi apontado no Demonstrativo do Lucro Inflacionário-SAPLI (fl. 239 e 240).

EXCLUSÕES NÃO AUTORIZADAS NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL.IRPJ

No LALUR apresentado à fl. 107, foi constatado que o mesmo procedeu a exclusões das bases de cálculo trimestrais de valores sob a rubrica FATURAS DO GOVERNO.

À luz dos art. 407 e 409 do RIR/99 o procedimento do contribuinte não tem amparo legal, uma vez que os artigos citados tratam do diferimento dos lucros de contrato de longo prazo com entidades governamentais. Refere-se ao prazo de execução-entrega de bem em longo prazo, o que não se aplica à venda de jornais e publicidade que é de execução imediata.

Considerando que o contribuinte efetuou adições da mesma matéria, a fiscalização efetuou o lançamento pela diferença consoante a planilha demonstração do lucro real-exclusões indevidas/faturamento governo, fl.241.

DA IMPUGNAÇÃO



O contribuinte tomou ciência do auto em 31/05/2006 (fl.135) e apresentou impugnação em 24/06/2006, às fl.256 a 283, onde argumenta em síntese que:

- Decadência. Os créditos relativos ao período de 01/2000 a 03/2000 estão extintos, face ter decorrido mais de 5 anos entre a data do fato gerador e o procedimento fiscal, datado de 31/05/2005 (fl.134 e 135), consoante disposto no art.150 §4º do CTN e art.899 do RIR/99.
- Face à homologação do lançamento e em razão do decurso do prazo de 5 anos entre o fato gerador e a data da autuação, deve ser abatido os valores relativos ao 1º trimestre, redução aplicável aos juros de mora e multa.
- Devem ser reduzidos os lançamentos de IRRF e CSLL, além dos juros de mora e multa.
- Despesas operacionais não necessárias. A fiscalização glosou o pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 300.000,00, efetuado aos escritórios Gonçalves Pereira & Cândido de Oliveira Advogados Associados e Wellington Moreira Pimentel Advogados.
- O documento de fl. 94 e 95, intitulado contrato pela fiscalização, não é contrato feito com a empresa Diária Associados Ltda, é correspondência do advogado Cândido de Oliveira Bisneto dirigida a Paulo Cabral de Araújo, então Presidente da citada empresa, nome que representa todas as empresas do Grupo Associado (Condomínio Acionário das Emissoras e Diários Associados, doc.1), assim não poderia tal documento servir de escopo à fiscalização para inferir que o pagamento dos honorários em tela deveria ser feito por pessoa jurídica outra.
- A ação do Espólio de Assis Chateaubriand e outros foram movidos contra a Rádio Clube de Pernambuco e outros, como consta do documento de fl.94 e 95, e não apenas contra a Rádio Clube de Pernambuco como afirma a fiscalização. Um dos réus é a impugnante, conforme documentação anexada sob nº 2, da qual constam a cópia de páginas da ação movida pelo espólio de Assis Chateaubriand e outros, onde consta o nome da impugnante como ré e o nº do processo (2000.001.099461-0) e duas informações emitidas pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.
- Pelas informações obtidas junto ao Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, a ação movida pelo espólio perante a 14ª Vara Cível se processou sob o nº



2000.001.099461-0 (doc nº 2- A), o mesmo número pelo qual figura a ora impugnante como ré, tanto na petição inicial, como na informação relativa ao processo em curso na 14ª Vara Cível (doc. 2- B), não restando dúvidas, pois, quanto ao fato de a impugnante, como ré, ter interesse em defender-se na mencionada ação, o que só poderia fazer através de advogado (CPC, art. 36).

- O pagamento de honorários advocatícios não seria “despesa incorrida pelo contribuinte dentro de suas atividades normais”. Entretanto, não poderia a impugnante deixar correr à revelia a ação contra ela movida.

- O valor dos serviços é de R\$ 1.450.000,00 e a impugnante só participou com R\$ 300.000,00. Não há como considerar esse pagamento despesa operacional não necessária, eis que sem ela a impugnante poderia ser obrigada a encerrar suas atividades.

- A impugnante, no prazo regulamentar, comunicou à Receita Federal o pagamento daquelas quantias, o que permitiria ao Fisco verificar se os beneficiários levaram à tributação os rendimentos pagos pela empresa (doc. 3).

- Pagamentos sem causa-assessoria e consultoria – PJ. pagamentos sem causa- publicidade.

- Quanto a estes lançamentos, a fiscalização não tem razão porque:

- a) todas as despesas glosadas no AI - item 002- pagamentos sem causa são dedutíveis na determinação do lucro real (art. 249, I, do RIR/99);

- b) a sua escrituração é feita com observância das leis comerciais e fiscais, abrangendo todas as operações e apresentando os resultados de suas atividades no País (art. 251 e parágrafo único do RIR/99);

- c) as despesas glosadas são necessárias à atividade da empresa e à manutenção da fonte produtora, decorrente da publicação de anúncios e venda avulsa de exemplares do Jornal do Comércio e da impressão de matérias outras, como o Diário Oficial do Município do Rio de Janeiro (art. 299 RIR/99);

- d) Sendo despesas operacionais, os rendimentos pagos a terceiros são dedutíveis para efeito de IRPJ (art. 300 do RIR/99);



e) Não houve infração ao art.674 do RIR/99, posto que, foram comprovadas as operações e sua causa, não estando tais lançamentos sujeitos ao IRRF.

- Os pagamentos glosados são necessários à atividade da impugnante, porquanto os serviços prestados por aquelas empresas, contribuíram para aumentar a sua receita operacional, com o concomitante aumento do lucro e do IRPJ. Será esclarecido cada caso:

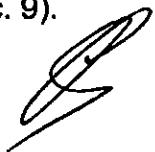
a) A empresa Genilson Gonzaga Comunicação e Marketing prestava serviços de assessoria à Direção de Vendas (fl. 87/90), serviços esses indispensáveis a uma empresa como a impugnante que disputa a publicação de anúncios. Apresenta notas fiscais, recibos de desconto do IRRF e dos cheques relativos aos pagamentos já deduzidos do IRRF, conforme documentação de nº 4.

b) A empresa Anilton Sento Se, CNPJ 28.347.193/001-70, nome de fantasia Art-Fício Produção Gráfica e Programação Áudio Visual Ltda.

c) A empresa Diários Associados Ltda, conforme contrato de fl. 91/93, cláusula 1ª, presta à impugnante serviços de assistência técnica, administrativa, comercial e contábil, necessários à atividade normal da impugnante, à qual foram pagas as importâncias, conforme faz prova com as notas fiscais, recibos e comprovantes de depósitos bancários, doc de nº6.

d) A empresa Insight Engenharia de Comunicação e Marketing Ltda, como se verifica nas notas fiscais, presta serviços compatíveis com o objeto social da impugnante. Os serviços foram quitados, conforme se faz prova com as cópias das notas fiscais, dos recibos relativos aos descontos do IRRF e dos cheques emitidos em pagamentos.(doc 7).

e)A empresa Grossi Consultoria Ltda foi contratada para agenciar publicidade, promover e expandir a comercialização dos espaços publicitários do Jornal do Comércio, conforme contrato (doc.8). Os serviços prestados proporcionaram um aumento de faturamento da impugnante. Foram pagos conforme cópia das notas fiscais, dos recibos em que descontou o IRRF e dos cheques de pagamento (doc. 9).



f) A empresa Evidência Publicidade Ltda prestava serviços de criação e planejamento de publicidade, tendo a impugnante entre julho e setembro/2000 utilizado tais serviços, no interesse de aumentar seu faturamento e reduzir custos. Por tais serviços, conforme notas fiscais em anexo e recibos de descontos de IRRF (doc. 10), efetuou pagamentos.

g) A empresa MVR Propaganda Ltda, conforme discriminação dos serviços nas notas fiscais anexadas, prestou, em outubro de 2000, serviços essenciais à edição do suplemento do Jornal do Comércio, sob o título de "OS NOTÁVEIS". Os serviços foram pagos àquela empresa, conforme notas fiscais em anexo e recibos de descontos de IRRF (doc. 11).

h) Ao escritório de advocacia Pagnussat, Ajnhorn Advogados Associados Ltda foram pagos serviços advocatícios de interesse da impugnante, conforme notas fiscais e comprovantes de depósito e recibo de IRRF (doc. 12).

i) No que tange à empresa ICS-Integração Comunicação e Serviços Ltda, os serviços prestados atendem os requisitos de necessidade, normalidade e usualidade, de vez que é do interesse da impugnante, em função da publicidade, manter e se possível aumentar o faturamento. Esse foi o motivo de à ocasião contratar com a ICS a prestação de serviços ao custo de R\$ 60.000,00, cuja prova de pagamento é o cheque anexado à fl. 202, o qual foi compensado pelo banco sacado, como se verifica do documento anexado juntamente com a Nota Fiscal 0025 da ICS (doc.13). Sobre a inatividade da ICS desde 1998, a própria Receita Federal declara o contrário no "Dossiê Integrado", informando que a empresa está em situação Ativa Regular em 16/10/2004. Quanto a afirmativa de que a empresa não movimentara o CPMF, tal fato não ilide a certeza de a impugnante ter pago a quantia de R\$ 60.000,00, eis que emitiu cheque em nome da favorecida, como comprovado como o documento acostado.

- Outra prova da efetividade dos pagamentos está nos comprovantes anuais de rendimentos pagos e de retenção de IRRF, que a impugnante fez chegar a cada uma das empresas cujos pagamentos foram glosados. As informações foram remetidas à Receita Federal através de DIRF. Juntando as cópias dos comprovantes, bem como dos DIRF e IRRF (anexo 14), a impugnante relaciona os beneficiários: Pagnussat Ajnhorn Advogados Associados S/C, MPR



Propaganda Ltda, Genilson Gonzaga Com. Marketing, Grossi Consultoria S/C, Art-Fício Prod. Audio Visual Ltda, Evidência Publicidade Externa Ltda, Insight Engenharia Comunicações Ltda.

- Ao exame da documentação ficam dirimidas quaisquer dúvidas quanto a Pagamentos sem causa, posto que, sendo os lançamentos dedutíveis do lucro real, não houve infração relativa ao IRPJ e IRRF.

- Provisões não autorizadas-Refis-Provisão indevida. A apropriação dessa despesa de R\$ 181.994,23, sendo R\$178.906,38 de juros de mora e R\$ 3.087,85 de multa (fl. 207), sendo que a parte da multa foi ali incluída por tratar-se de anterior confissão de dívida, com multa de 20% e portanto dedutível. Não foi infringida a legislação, eis que os mesmos foram incluídos no REFIS por ocasião da adesão e a partir daí, juntamente com o principal e multa de mora foram considerados como dívida principal sujeita a juros. É o que se verifica no art.5º e §1º do Decreto nº 3.431/2000, que regulamentou a execução dos REFIS.

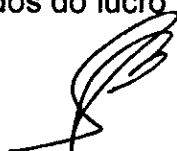
- Sobre a dívida consolidada (principal, multa e juros de mora), a partir da data da sua consolidação incide juros mensais, conforme o disposto no art. 6º, I, do Decreto nº 3.431/2000.

- Todos os débitos consolidados incluem os juros de mora e outras rubricas a partir da ocorrência dos fatos geradores. Se os juros passaram a compor o débito consolidado a partir da adesão ao REFIS, como dívida líquida e certa decorrente de confissão de dívida (art.3º, parágrafo único do Decreto nº 3.431/2000), todos os juros ainda não contabilizados até aquela data passaram a ser tido como incorridos , portanto, dedutíveis do lucro real.

- Consolidada a dívida passou a incidir juros da TJLP. A consolidação dos juros como parte do valor principal da dívida entende a impugnante ter sido a maneira de o credor evitar que os juros TJLP fossem considerados juros sobre juros, anatocismo, prática ilegal.

- Seja provisão, como entende a fiscalização, ou despesa incorrida, como entende a impugnante, tais títulos se equivalem quando se trata de considerar como despesa as obrigações vencidas à data da confissão de dívida no REFIS.

- Os juros, passando a ser parte da dívida consolidada, poderiam ser deduzidos do lucro real a partir da consolidação, eis que foram incorridos.



- Remuneração indireta. Benefícios indiretos/ passagens. Verba de representação

- A glosa do IRPJ adviria do fato de o fornecimento das passagens por ter sido comprovado a incorporação aos salários dos beneficiários. Todavia, a impugnante não encontrou nenhuma prova de que tais passagens tenham sido incorporados aos salários dos beneficiários, até porque, como poderia ser funcionário a Diretoria da VASP.

- As passagens fornecidas aos diretores o foram por interesse da impugnante, seja a viagem a Paris, onde o diretor Ibanor Tartarotti viajou para representar a empresa em evento jornalístico, seja a viagem de Evaristo de Oliveira como representante do Condomínio Acionário das Emissoras e Diários Associados, que comparece às assembléias da impugnante, seja no caso de Maurício de Carvalho Dinepi, que, por função do seu cargo, também participava de reuniões com clientes. Em situação idêntica encontram-se os demais beneficiários das passagens, que se as tiveram fornecido é porque havia interesse da empresa em fazê-lo, até por questão de relações públicas. Nem, tampouco, existem relatórios de cada um dos diretores sobre as viagens, porquanto tais relatórios até então não eram tidos necessários pela administração e acionistas que confiavam nos diretores.

- No lançamento relativo ao beneficiário Diretoria da VASP a fiscalização não examinou a contento o lançamento. A empresa se reportou a falta de relatórios sobre a viagem dos diretores, e estava certa que a fiscalização concluiria que as passagens resultaram de uma situação operacional da VASP, que lhe poderia trazer transtornos e que já não lhe fornecia passagens apesar do crédito obtido pela impugnante com a publicação de anúncios.

- É inaplicável o art. 675 do RIR/99. Trata-se de passagens fornecidas a diretores e outras pessoas, que absolutamente não se enquadram nos gastos do art. 622, I, a, b e II, a, b, c, d.

- Remuneração indireta (verba de representação). Todas as verbas integram as folhas de pagamento das pessoas beneficiadas (fl. 96, 112 a 130, doc. 16), Ibanor José Tartarotti, Maurício de Castilho Dinepi, Nadir Coelho, Francisco Abreu e José Pires Sabóia, cujos valores mensais, conforme demonstrativo (doc. 15), são iguais aos valores mensais da planilha de fl. 214, emitida pela fiscalização, à



exceção dos valores relativos aos meses de 05/00 e 09/00, em que a fiscalização incluiu verbas a Ibanor José Tartarotti, já adicionadas ao lucro real.

- Os gastos efetuados com o pagamento das verbas são necessários as suas atividades, se não fosse não as teria incluído nas folhas de pagamento (vide DIRF, comprovantes de rendimentos e de retenção de IRRF, doc. 17). As verbas foram pagas a pessoas identificadas e os valores incluídos nas folhas de pagamento, incidindo INSS, FGTS e IRRF. Não houve infração aos artigos citados pela fiscalização, sendo inaplicável o art.61 da Lei 8.981/95, tampouco o art.675 do RIR/99, porque todos os beneficiários estão identificados e os valores pagos não se enquadram entre aqueles a que se refere o art. 675. No mês de 05/2000 a fiscalização incluiu R\$ 5.000,00 de verba de Ibanor Tartarotti, já adicionada ao lucro real, implicando em dupla tributação.

- Adições não computadas na apuração do lucro real-lucro inflacionário não realizado. A impugnante reconhece que deixou de adicionar aqueles valores sendo correta a autuação, à exceção do valor do 1º trimestre/2000, alcançado pela decadência. A impugnante já efetuou o recolhimento do IRPJ ali cobrado, relativamente aos lançamentos de 30/06/2000, 30/09/2000 e 31/12/2000, como faz prova com os DARF (doc.18).

- Exclusões não autorizadas na apuração do lucro real. A fiscalização considerou apenas que aos contratos de longo prazo com entidades governamentais poderia ser aplicada a regra do art.409,I do RIR/99, sem verificar o caput do mesmo artigo que cita os art. 407 e 408. O contribuinte poderia diferir a tributação também nos casos de contratos de prazo inferior a um ano (art.408).

- No LALUR de fl. 107, como a impugnante declarava por trimestre, em cada um deles, a receita ou parte dela incluída no resultado do período, mas não recebida até a data do balanço de encerramento, foi excluída do lucro líquido do período e computada na determinação do lucro real do período em que a receita foi recebida (art. 409,I,II do RIR/99).

- A IN 46/89 trazia as disposições do art.409 do RIR/99, facultando ao contribuinte diferir a tributação do lucro proveniente de contratos de fornecimento de bens e serviços com entes governamentais, até a sua realização, ou seja, diferir a



parcela do lucro proporcional à receita das operações do período-base e não recebidas até o encerramento e computando esta parcela no período-base em que a receita seja efetivada. Esse procedimento é adotado quando da cobrança de outras Contribuições, como é o caso da Lei 9.718/98(PIS e COFINS).

- As exclusões glosadas obedeceram à legislação, devendo ser mantidas, com relação às FATURAS DE GOVERNO (doc. 107).

- Inexigência de IRRF. Quanto ao item 1 do lançamento, as despesas tidas como passagens não fazem parte dos gastos constantes do art.622,I do RIR/99 não podendo a fiscalização submeter aqueles benefícios à regra do art.675 do RIR/99.

- Quanto às verbas de representação, estas integram as folhas de pagamento dos beneficiários, todos eles identificados, não havendo fundamento legal para o enquadramento no art.675 do RIR/99.

- No que se refere ao item 2 lançamento, todos os beneficiários estão identificados e comprovadas as operações, além de suas causas.

- Comprovada a inexigência do IRPJ, torna-se nulo o lançamento de IRRF.

- Mesmo que algum lançamento viesse a ser mantido, o relativo ao mês de 04/2000, para o caso do IRRF, está extinto, eis que decorridos mais de 5 anos entre a data do fato gerador e o procedimento fiscal (CTN, art.150 § 4º c/c art. 899 do RIR/99). Impunha-se compensar o IRRF quando do pagamento aos supostos beneficiados dados ilegítimamente como não identificados, sejam pessoas jurídicas ou físicas.

- Inexigência da CSLL. A cobrança não deve prosperar eis que decorrente do auto de IRPJ, o qual à exceção de parte do lançamento, vindo do item 005, deve ser totalmente cancelado.

Se o julgador vier a manter quaisquer dos lançamentos, mesmo parcialmente, devem ser desconsiderados aqueles relativos ao período de 01/2000 a 03/2000, portanto abrangido pela decadência.

Levado a julgamento a 8ª Turma da DRJ no RIO DE JANEIRO RJ-I através do Acórdão nº 12-13.114, decidiu pela procedência parcial do lançamento, conforme decisão contida nas folhas 524 a 562 destes autos.



Inconformado o contribuinte apresentou o recurso voluntário de folhas 87/95, onde repete as argumentações da inicial, acrescentando, em resumo, o seguinte.

PRELIMINAR

Decadência do direito de lançar a CSLL, uma vez que a lei 8.212/91 não é aplicável a CSLL que tem caráter tributário, a teor do disposto no artigo 195 da Constituição Federal, por isso entende que o prazo é de cinco anos a contar dos fatos geradores. Cita jurisprudência do CSRF.

Requer o reconhecimento da caducidade do lançamento da CSLL em relação ao 1º trimestre de 2.000.

MÉRITO

II.2-A – Pagamentos sem causa – Acessória e Consultoria PJ

Quanto aos pagamentos feitos às empresas Insight Engenharia de Comunicação e Marketing Ltda, Pagnussat Adv. Associados, Evidência P. Ext. Ltda, M. P. R. Propaganda Ltda e Anilton Sento Ltda, afirma que ao contrário do decidido, a causa os beneficiários e a necessidade das despesas estão comprovados nas documentações juntadas aos autos, não se enquadrando nas disposições do artigo 674 § 1º do RIR/99.

II.-2-B – Pagamentos sem causa – Publicidade.

Pagamentos à empresa ICS – Integração Comunicação e Serviços.

Diz que os serviços de publicidade não necessários, normais e usuais, para qualquer empresa que pretenda expandir seus negócios, o pagamento está comprovado pela nota fiscal n 0025 e o pagamento com cheque juntado às fls. 202, tendo havido inclusive retenção de IRRF, devidamente informado à SRF por DIRF.

Repete a argumentação de que a referida despesa não se enquadra na regra do artigo 674 § 1º do RIR/99, pois a causa e beneficiários foram identificados.

II.2-C – Provisões não autorizadas – REFIS

Entende que os acréscimos legais no âmbito do REFIS – Juros de mora e multa de mora, são dedutíveis no momento da opção, pois trata-se de dívida consolidada e reconhecida pelo recorrente, cita o artigo 5º § 1º do Decreto 3.431/2000 e os acórdãos 101-71.697 e CSRF relativo ao RD 101-1.406.

II.2-D-4.0 – Remuneração indireta – Passagens.



Diz que as despesas são necessárias e repete as argumentações da inicial.

II.2-E-5.0 – Remuneração indireta – Verba de representação.

Diz que ao contrário do alegado na decisão recorrida as despesas estão consolidadas por beneficiário e foram incluídas na folhas de pagamentos. Insurge-se contra o argumento da decisão de primeira instância que afirmou não poder acatar a documentação por ter sido produzida pela própria empresa.

Para solucionar a dúvida quanto a individualização e inclusão nas folhas faz demonstrativo nominativo de cada beneficiário e os valores pagos.

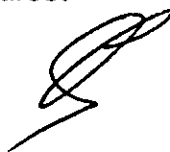
Afirma que no processo 18.471.0006712/2005-11, referente ao IRRF decorrente deste a 6ª Turma da DRJ RJ entendeu como procedente a argumentação de identificação do beneficiário e afastou a tributação.

II-2.F – 7.0 – Exclusões não autorizadas na apuração do lucro real – Diferimento de lucro relativo a bens e serviços vendidos a órgãos governamentais.

Afirma que a exclusão tem amparo nos artigos 408 e 409 do RIR/80, na IN SRF 46/89 e na Lei 9.718/98.

Cita o acórdão 107-5.499 de 1.998, que entendeu ser aplicada a regra também a contratos de curto prazo.

Pede o provimento do recurso.



Voto

MELHORAR VOTO ENFRENTAR ART.82 DA LEI 9.430.

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos regimentais, dele conheço.

QUESTÃO PRELIMINAR – DECADÊNCIA - CSLL

Tratando de matéria relativa a decadência é importante fixar as datas de ocorrências dos Fatos Geradores, o início da contagem do prazo decadencial, o fim e, a data de ciência do auto de infração.

Fato gerador 1º trimestre de 2.000, 31.03.00.

Ciência do lançamento: 31.5.2005 – auto fl. 151.

Entende a decisão que o prazo decadencial é de dez anos previsto no artigo 45 da Lei nº 8.212/91.

1

2 DECADÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES.

Entendo haver razão ao recorrente, é que sendo a decadência, por força do artigo 146 inciso III letra “b” da Constituição Federal de 1988, matéria de reservada à Lei Complementar, somente lei de igual hierarquia poderia alterar os conceitos existentes na Lei n.º 5.172/66, CTN.

Entendo também que o § 4º do artigo 150 do CTN quando diz “se a lei não dispuser de forma diversa”, está se referindo a outra lei complementar, pois se assim não for entendido estaríamos diante da situação na qual o legislador complementar contrariaria o constitucional, pois quis esse último reservar determinadas matérias à Lei Complementar que tem quorum privilegiado.

Não se trata de declarar a inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei 8.541 de 1992, de opção pela lei maior, Constituição Federal e Código Tributário Nacional.



Como fundamento para o decidido, vale transcrever voto do iminente conselheiro Natanael Martins no Acórdão n.º 107-06.455 de 08 de novembro de 2.001, que tem aplicação tanto à CSL como ao IRPJ o qual adoto como razão de decidir, pois a partir da edição da Lei 8.383/91, a contribuição e o tributo em lide passara a ser regidos pelo lançamento do tipo homologação previsto no artigo 150 do CTN.

"A questão ora sob exame resulta de lançamento de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido".

Inicialmente, deve ser apreciada a preliminar de decadência argüida pela contribuinte, a qual tem relevância fundamental no julgamento deste processo, sendo certo que a natureza jurídica do lançamento da contribuição social sobre o lucro, pelas suas próprias características é, em tudo e por tudo, idêntica à do IRPJ, pelo que tomo a liberdade de me reportar ao que sobre o assunto já tive a oportunidade de escrever:

"A questão da natureza jurídica do lançamento do imposto de renda das pessoas jurídicas no âmbito do 1º Conselho de Contribuintes ainda é acirrada, podendo, no entanto afirmar-se que a corrente pelo menos até hoje majoritária entende tratar-se de um lançamento por declaração".

Não é o que pensamos e o que passaremos a demonstrar, obviamente deixando de lado as críticas que a doutrina faz relativamente aos tipos de lançamentos descritos no CTN, dado não ser este o escopo de nosso trabalho.

Com efeito, o Código Tributário Nacional instituído pela Lei 5172/66, recepcionado com eficácia de lei complementar, como é cediço, disciplina as normas gerais em matéria tributária, inclusive no concenrente aos tipos de lançamento e aos prazos em matéria de decadência e prescrição.

No que se refere à decadência, genericamente, estabelece o art. 173 do CTN:

"Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I. do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;



II. da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento".

Por outro lado, de forma totalmente assistemática, na disciplina do denominado lançamento por homologação, estabeleceu-se no art. 150, § 4º, do CTN:

"Art. 150 - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa".

...

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação"

Ou seja, enquanto que, regra geral, o prazo decadencial de cinco anos começa a ser contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetivado (CNT, art. 173, I), sendo lícito, portanto, afirmar-se que o prazo, contado da ocorrência do fato gerador, não é propriamente de cinco anos, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação o prazo decadencial conta-se a partir do fato gerador sendo o prazo, neste caso, propriamente de cinco anos.

Lançamento por homologação, na definição do CTN, ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, operando-se pelo ato em que referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

Pois bem, relativamente ao imposto de renda das pessoas jurídicas, muito se discutiu e ainda hoje se discute, sobre a natureza jurídica do lançamento que



o corporifica, havendo aqueles que o julgam como um tributo sujeito a lançamento por declaração ou misto, outros, mais recentemente, defendendo que a sua natureza, hoje, seria a de lançamento por homologação.

Alberto Xavier, em sua clássica obra *Do lançamento*, Editora Resenha Tributária, 1977, ferindo a questão, naquela oportunidade, defendeu a idéia de que o lançamento do imposto de renda não se traduz num caso de auto lançamento (ou lançamento por homologação), pela circunstância específica de que a fiscalização, no ato da entrega da declaração, examina o seu conteúdo, procedendo em face deste ao lançamento e, no próprio momento, notifica o contribuinte do imposto que lhe foi lançado.

Daí conclui Alberto Xavier:

"Ora, na hipótese em apreço não se verifica um pagamento prévio ou antecipação do imposto, mas sim um verdadeiro lançamento com base na declaração, regido pelos arts. 147 e 149 do Código Tributário Nacional, com a única particularidade de o ato administrativo de lançamento ser praticado no próprio ato da entrega da declaração e não no momento posterior do procedimento tributário". (pg. 80).

Entretanto, se naquela ocasião podíamos compartilhar da opinião de Alberto Xavier, após o advento do Decreto-lei 1967/82 (e, com maior razão, ainda, a vista das Leis 8383/91, 8541/92, 8981/93 e 9249/95), passamos a pensar de forma diversa.

Com efeito, com a edição do Decreto-lei 1967/82, desvinculou-se o prazo do pagamento do imposto com a entrega da declaração de rendimentos não havendo mais, pois, o prévio exame da autoridade administrativa. Se mais não bastasse, com a descentralização da entrega da declaração de rendimento, não se pode alegar, em absoluto, estar havendo exame do lançamento pela autoridade administrativa, pois o simples carimbo apostado pelo estabelecimento receptor da declaração (que, aliás, pode ser uma instituição financeira), à evidência, não pode ser considerado notificação de lançamento nos termos preconizados no art. 142 do CTN. Logo, o contribuinte recolhe (está obrigado) as parcelas do imposto devido sem que tenha ocorrido qualquer manifestação da autoridade administrativa. Ademais, grande parte do imposto já deve



ser recolhido antes da própria entrega da declaração de rendimentos sob a forma de antecipações, duodécimos ou recolhimentos estimados (calculável com base em lucro presumido) na linguagem atual.

Não há dúvida, pois, ser o IRPJ um tributo sujeito a lançamento por homologação.

A declaração do imposto de renda, hoje, representa o cumprimento de um dever meramente instrumental do contribuinte perante a Fazenda Pública, constituindo-se, além disso, por força das normas que a disciplina, do ponto de visto jurídico, confissão de dívida quanto ao crédito tributário porventura indicado ou, quanto ao resultado negativo nela quantificado, o direito de crédito (abatimento) do contribuinte.

Nessa linha de raciocínio, a Fazenda Nacional deve verificar a atividade do contribuinte, homologando-a dentro do prazo de 5 anos, contados da ocorrência do fato gerador, findo o qual considerar-se-á, de forma tácita, homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito a ele correspondente, decaindo, portanto, o direito de a Fazenda corrigir ou lançar "ex officio" (via auto de infração) o tributo anteriormente não pago, sendo inaplicável à espécie a regra do art. 173, I, do CTN ou a disciplinada no § 2º do art. 711 do RIR/80, aliás não reproduzida no atual RIR/94.

Paulo de Barros Carvalho, a esse propósito, é claro:

"Prevê o Código o prazo de cinco anos para que se dê a caducidade do direito da Fazenda constituir o crédito tributário pelo lançamento. Nada obstante, fixa termos iniciais que dilatam por período maior o aludido prazo, uma vez que são posteriores ao acontecimento do fato jurídico tributário. O exposto já nos permite uma inferência: é incorreto mencionar prazo quinquenal de decadência, a não ser nos casos em que o lançamento não é da essência do tributo - hipóteses de lançamento por homologação - em que o marco inicial de contagem é a data do fato jurídico tributário" (Curso do Direito Tributário, Ed. Saraiva, 4a. Ed., pg. 311).

Nem se diga que a regra de contagem, em eventuais casos de prejuízos fiscais não poderia ser a estabelecida no art. 150, § 4º, do CTN, mas sim a do art. 173, I, ao argumento de que não teria havido nenhum pagamento (apurou-se prejuízo fiscal no período), não havendo, pois, o que homologar.



A primeira vista esse argumento impressiona, "máxime" em face de decisões do Conselho de Contribuintes relativas a IRF, que se consubstanciaria em hipótese de lançamento de ofício e não por homologação, regrado pelo art. 173, I, do CTN, justamente porque, dizem, não havendo pagamento, nada há a ser homologado. (confira-se, v.g., Acórdão do 1º C.C. n.º 101-83.005/92 - DOU de 07.01.94)

Entretanto, o entendimento acima exposto, sufragado pelo Conselho de Contribuintes, em nada se assemelha ao tema que ora se debate, já que naquelas hipóteses (lançamento de ofício de IRF) o contribuinte de fato não praticou nenhuma ação (atividade) tendente à quantificação do "quantum debeatur" sujeito a pagamento antecipado.

É que em matéria de imposto de renda determinado em função do lucro (real ou presumido), os contribuintes, sempre e necessariamente, levam ao conhecimento da autoridade administrativa toda a atividade que exercem (procedimentos), tendentes a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável e calcular o montante do tributo devido.

Ora, o que se homologa não é propriamente o pagamento, mas sim toda a atividade procedimental desenvolvida pelo contribuinte.

Souto Maior Borges, em sua magnífica obra sobre o Lançamento Tributário (volume 4 do Tratado de Direito Tributário Brasileiro, Forense, 1981), em diversas passagens, fere profundamente essa questão não deixando dúvidas sobre a matéria, valendo a pena transcrevê-las:

"... o que se homologa não é um prévio ato de lançamento, mas a atividade do sujeito passivo adentrado no procedimento de lançamento por homologação, não é ato de lançamento, mas pura e simplesmente a "atividade" do sujeito, tendente à satisfação do crédito tributário"... (fls. 432).

...

"...Compete à autoridade administrativa, "ex vi" do art. 150, caput, homologar a atividade previamente exercida pelo sujeito passivo, atividade que em princípio implica, embora não necessariamente, em pagamento. E, o ato administrativo de homologação, na disciplina do C.T.N., identifica-se precisamente com o lançamento (art. 150, caput)". (fls. 440/441),



Mais adiante, dando fecho a sua conclusão, assevera o Mestre Pernambucano:

"... Consequentemente, a tecnologia contemplada no C.T.N. é, sob esse aspecto, feliz: homologa-se a "atividade" do sujeito passivo, não necessariamente o pagamento do tributo. O objeto da homologação não será então necessariamente o pagamento". (fls. 445)

Aliás, a interpretação de que o que se homologa é a atividade do contribuinte e não o pagamento realizado é a única possível, sob pena de nulificar todas as regras insertas no art. 150 e §§ do CTN, especialmente a do § 4º.

Com efeito, dizer-se que o que se homologa seria o pagamento (interpretação puramente literal do caput do art. 150 do CTN), com a devida vênia, significa nada dizer-se já que o pagamento, caso efetuado, sempre e necessariamente, seria homologável. Noutras palavras, o legislador, à evidência, não quis dizer (e não disse) que homologável seria o pagamento do tributo (R\$ 100, 00, p.ex.), posto que o valor recolhido, qualquer que seja a sua grandeza, considerado em si mesmo, não diverge (R\$ 100,00 são, sempre e necessariamente, R\$ 100,00) sendo, pois, inexoravelmente homologável. Nesse diapasão, admitindo-se a tese de que homologável seria apenas o valor pago (atividade de pagamento), a regra inserta no § 4º do art. 150 do CTN, porque então não haveria sobre o que divergir seria estúpida e absolutamente desnecessária, posto que não abrangeria as situações em que não tenha havido pagamento ou que, em tendo havido, o teria sido feito com insuficiência, não obstante toda a atividade procedimental exercida pelo contribuinte.

Certamente que esta conclusão, por conduzir ao absurdo, não pode e não deve prevalecer. O intérprete e aplicador do direito, sobretudo o investido em funções judicantes, devem buscar, para além das palavras, o exato conteúdo normatizado. Ou nos afastamos do sentido puramente literal posto na lei ou, com a devida vênia, sem demérito aos ilustres filólogos e lexicográficos, se interpretar o direito significasse simplesmente colocar a norma jurídica à vista de conceitos postos em dicionários, parodiando Paulo de Barros Carvalho,

"... seríamos forçados a admitir que os meramente alfabetizados, quem sabe com o auxílio de um dicionário de tecnologia jurídica, estariam credenciados a descobrir as substâncias das ordens legisladas, explicitando as proporções do".



significado da lei. O reconhecimento de tal possibilidade roubaria à Ciência do Direito todo o teor de suas conquistas, relegando o ensino universitário, ministrado nas Faculdades, a um esforço estéril, sem expressão a sentido prático de existência. Daí por que o texto escrito, na singela conjugação de seus símbolos, não pode ser mais que a porta de entrada para o processo de apreensão da vontade da lei; jamais confundida com a intenção do legislador. O jurista, que nada mais é do que o lógico, o semântico e o pragmático da linguagem do direito, há de debruçar-se sobre os textos, quantas vezes obscuros, contraditórios, penetrados de erros e imperfeições terminológicas, para captar a essência dos institutos, surpreendendo, com nitidez, a função da regra, no implexo quadro normativo. E, à luz dos princípios capitais, que no campo tributário se situam no nível da Constituição, passa a receber a plenitude do comando expedido pelo legislador, livre de seus defeitos e apto para produzir as conseqüências que lhe são peculiares. (Curso de Direito Tributário, Ed. Saraiva, 4a. edição, pgs. 81/82).

Carlos Maximiliano, mestre dos mestres na arte da hermenêutica e interpretação do direito, a propósito da matéria preleciona:

"... nunca será demais insistir sobre a crescente desvalia do processo filológico, incomparavelmente inferior ao sistemático e ao que invoca os fatores sociais, ou do Direito comparado. Sobre o pórtico dos Tribunais conviria inscrever o aforismo de Celso...: "saber as leis é conhecer-lhes, não as palavras, mas a força e o poder", isto é, o sentido e o alcance respectivo. (Hermenêutica e Aplicação do Direito, Ed. Forense, 9ª edição, pg. 122).

Mais adiante, já tratando do processo sistemático de interpretação, Carlos Maximiliano dá a pedra de toque à sua lição:

"Consiste o Processo sistemático em comparar o dispositivo sujeito a exegese, com outros do mesmo repositório ou de leis diversas, mas referentes ao mesmo objeto".

...

Não se encontra um princípio isolado, em ciência alguma, acha-se cada um em conexão íntima com outros.



Cada preceito, portanto, é membro de um grande todo; por isso do exame em conjunto resulta bastante luz para o caso em apreço.

Confronta-se a prescrição positiva com outra de que proveio, ou que da mesma emanaram; verifica-se o nexo entre a regra e a exceção, entre o geral e o particular, e deste modo se obtém esclarecimentos preciosos. O preceito, assim submetido a exame, longe de perder a própria individualidade, adquire realce maior, talvez inesperado. Com esse trabalho de síntese é melhor compreendido.

O hermeneuta eleva o olhar, dos casos especiais para os princípios dirigentes a que eles se acham submetidos; indaga se, obedecendo a uma não viola outra; inquire das conseqüências possíveis de cada exegese isolada. Assim contempladas do alto os fenômenos jurídicos, melhor se verifica o sentido de cada vocábulo, bem como se um dispositivo deve ser tomado na acepção ampla, ou na estrita, como preceito comum, ou especial. (ob. cit., pgs. 128/129)

Ou seja, concluir se o pagamento ou não do tributo teria o condão de definir a natureza do lançamento do tributo e, conseqüentemente, o prazo de decadência a ele aplicável, impõe-se empreender não a busca de significado literal que os vocábulos postos nos textos legais possam ter, mas sim analisá-los à luz de todo o ordenamento jurídico-tributário para, somente após, chegar-se à correta conclusão.

Ora, tendo-se presente consistir o lançamento um procedimento administrativo (atividade) tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, etc (CTN, art. 142); tendo-se presente que nos tributos sujeitos ao pagamento sem o prévio exame da administração não existe, propriamente, o lançamento; tendo-se presente, por fim, que a administração pública, tomando por empréstimo toda a atividade exercida pelo contribuinte (não apenas o pagamento, que é eventual), tacitamente a homologa, evidentemente que o pagamento do tributo não é fator fundamental, senão para a simples conferência se o "quantum" apurado "casa" com o "quantum" recolhido. Fundamental, isto sim, é toda atividade exercida pelo contribuinte levada a conhecimento da autoridade administrativa, este sim objeto da homologação.



O pagamento, assim, por si só, não tem o condão de definir a modalidade de lançamento a que o tributo se sujeita, sob pena de se ter de assumir que esta poderia ser dupla, conforme houvesse ou não o pagamento.

Enfim, por essas razões, entendemos que o lançamento de IRPJ é por homologação, devendo a contagem de prazo decadencial, portanto, ser feita em conformidade com a regra prescrita no artigo 150, § 4º, do CTN” (Revista Dialética de Direito Tributário n.º 26 – p. 61/66).”

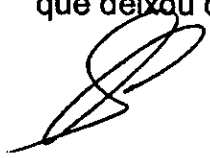
Diante de um conflito de leis cabe a aplicador, seguindo a sua hierarquia aplicar a lei maior no caso o CTN, se a opção fosse pela aplicação do artigo 45 da Lei 8.212/91, estaria a câmara não só decidindo pela inconstitucionalidade dos artigos 150 e 173 do CTN, pois negaria-lhes vigência como estaria deixando de obedecer não só a constituição como a hierarquia das leis. Não é o aplicador da lei que estabelece essa hierarquia, mas, o próprio constituinte ao entender que determinadas matérias pela sua importância devem ter quorum privilegiado, e, portanto só podem ser veiculadas através de lei complementar.

Quanto à jurisprudência do STJ, a mais recente, RESP Nº 616.348-MG (2003/02229004-0) de 14 de dezembro de 2.004, assim se posicionou:

“As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no artigo 146, III, b, da Constituição, segundo a qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadências tributárias, compreendida nesta cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Conseqüentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei nº 8.212, de 1991, que fixou o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social.”

Mesmo tratando de contribuição para a previdência, sobre a qual não resta dúvida ter dirigido a lei 8.212/91, o STJ tem idêntica posição daquela tomada pela maioria desta Turma.

A aplicação de uma lei complementar em detrimento da lei ordinária não significa que o Conselho tenha por via indireta decretado a inconstitucionalidade da lei que deixou de ser aplicada conforme já decidiu o STF, nos seguintes julgamentos:



STF – 1ª Turma, RE 274.362 AgR/ RS, Relatora Min. Ellen Gracie, DJ 08.11.2002.

“Ementa: o acórdão recorrido decidiu conflito entre normas infraconstitucionais, referentes à expedição de Certidão Negativa de Débitos, o que inviabiliza a admissão do recurso extraordinário. Agravo regimental desprovido.”

No voto a Ministra assim se manifestou:

“O acórdão recorrido julgou o confronto entre normas de índole ordinária (Código Tributário Nacional e Lei nº 8.212/91), para concluir que a agravada faz jus a recebimento da certidão positiva de débitos, com efeito, de negativa. **A matéria, portanto, não se reveste do conteúdo constitucional que a agravante insiste em lhe atribuir, a impedir a admissão do recurso extraordinário.**” (grifamos).

STF – 2ª TURMA, RE 377.026 AgR/RS, DJ de 12/03/2004

“Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA REFLEXA À CF/88. INADMISSIBILIDADE. 1. Acórdão de origem reconheceu a limitação imposto pela Lei Complementar 82/95 à regra contida na Lei Estadual nº 10.395/95, considerada hierarquicamente inferior àquela. 2. É inadmissível o recurso extraordinário no qual, a pretexto de ofensa ao princípio da legalidade, pretende-se a exegese de legislação infra-constitucional. Ofensa à Constituição meramente reflexa ou indireta. Agravo Regimental improvido.”

Concluindo, o próprio STF já se posicionou sobre o tema, ou seja, o fato da Câmara deixar de aplicar uma lei ordinária, por padecer de ilegalidade, pois avançou no campo de outra lei hierarquicamente superior, não significa que esteja declarando nem por via indireta sua inconstitucionalidade.

O STF através de seu TRIBUNAL PLENO também já se posicionou quanto a lei ordinária que invadiu o campo previsto para lei complementar no artigo 146 – III da Constituição Federal de 1.988.



RE 407190 / RS

Relator: Min: MARCO AURÉLIO

Julgamento: 27/10/2004 – Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Ementa:

TRIBUTO – REGÊNCIA – ARTIGO 146, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – NATUREZA. O princípio revelado no inciso III do artigo 146 da Constituição Federal há de ser considerado face da natureza exemplificativa do texto, na referência a certas matérias. MULTA – TRIBUTO – DISCIPLINA. Cumpre à legislação complementar dispor sobre os parâmetros da aplicação da multa, tal como ocorre no artigo 106 do Código Tributário Nacional. MULTA – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – RESTRIÇÃO TEMPORAL – ARTIGO 35 da LEI Nº 8.212/91. Conflita com a Carta da República – artigo 146, inciso III – a expressão “para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de abril de 1.977”, constante do artigo 35 da Lei nº 8.212/91, com redação decorrente da Lei nº 9.528/77, ante o envolvimento da matéria cuja disciplina é reservada à lei complementar.

No voto o Ministro relator deixa claro que as matérias citadas no artigo 146 são apenas exemplificativas, o que significa estar sob a égide da Lei Complementar outras além das ali relacionadas, desde que tratadas em lei desse nível, logo é de se concluir com muito mais certeza de que as ali colacionadas pelo Constituinte, devem ser veiculadas através de lei complementar.

Transcrevamos a legislação:

Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 .

Art. 150 - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º - O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.



§ 2º - Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º - Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º - Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 173 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Nunca se pode analisar um texto fora do contexto. Assim precisamos analisar os textos contidos no CTN, especialmente em relação à decadência dentro do contexto em ocorria à relação jurídico tributária entre a administração e o contribuinte à época da publicação da referida norma, para depois transportá-la e adaptá-la ao contexto atual.

À época da edição do CTN, a maioria dos tributos regia-se pela modalidade de lançamento por declaração. No caso do Imposto de Renda, o sujeito passivo informava os valores que representavam o acréscimo patrimonial, a administração tributária, poderia com os dados fazer o lançamento, ou se tivesse



alguma dúvida interagira com o declarante e logo em seguida procedia ao lançamento do imposto. Assim a medida preparatória para o lançamento a que se refere o artigo 173 estaria inserida exatamente no procedimento de recebimento da declaração e expedição da notificação.

Com o passar dos anos a maioria senão hoje, 2008, quase a totalidade dos tributos e contribuições enquadram-se na modalidade de lançamento por homologação, pois a administração não toma nenhuma medida para lançar o tributo, estando assim sujeito em termos de prazo ao do artigo 150 § 4º do CTN, se, porém tiver havido quaisquer das hipóteses dos artigos 71 a 73 da Lei 4.502/64, devendo aí a contagem de prazo decadencial ser deslocada do referido artigo para o artigo 173.

A DIPJ teria somente caráter informativo ou serviria para outros fins? Esta é a pergunta que me debrucei sobre ela e depois de pesquisa cheguei à conclusão de que, têm outras finalidades que não simplesmente informar a administração os dados necessários à administração do tributo senão vejamos.

Não se sustenta a tese de que a declaração tenha sido apenas informativa, na realidade ela se constitui no término, no acabamento do lançamento por homologação, pois é através dela que o contribuinte dá conhecimento da apuração do imposto com os dados de receitas, despesas, adições e exclusões, isenções, parciais e ou totais, incentivos fiscais, etc, e como há uma conferência sumária há sim a participação do sujeito ativo da relação jurídico tributária.

Mas não é só isso o artigo 811 do RIR/99 inciso I prevê a realização do lançamento de ofício na hipótese do contribuinte não apresentar declaração, o demonstra a correção de nossa tese de que a apresentação da declaração seguindo as normas estabelecidas pela administração uma vez recepcionada, constitui no acabamento do lançamento, pois caso contrário a própria administração não chamaria o lançamento advindo da revisão da declaração de complementar, pois é impossível existir o complementar sem o original, o principal.

Corroborando ainda com essa tese o fato da declaração servir para inscrição na dívida ativa e a cobrança executiva, ora se o imposto não tivesse sido lançado, se não houvesse a tradução em linguagem escrita dos fatos econômicos que redundaram em renda não haveria a possibilidade de se inscrever na dívida ou cobrar



o tributo pois só é possível cobrar tributo lançado, se não lançado, primeiro a administração deve tomar providência e realizá-lo.

Considerando que o lançamento se refere a fatos geradores ocorridos no primeiro trimestre de 2000.

Considerando que não houve acusação de dolo, fraude ou simulação.

O prazo final para o lançamento foi 30.03.2005.

Conclui-se, portanto caduco o lançamento feito em relação ao primeiro trimestre de 200, após a homologação tácita, pois a ciência só ocorreu no dia 31 de maio de 2005.

MÉRITO

Em relação ao mérito devido a quantidade de matéria e provas a serem analisadas seguirei a ordem dada pelo TVF de folhas 130 a 134.

1 – GLOSA DE DESPESAS

1.1 – DESPESAS NÃO NECESSÁRIAS – Não objeto de RV – afastadas pela decisão recorrida.

1.2 - PAGAMENTO SEM CAUSA – ASSESSORIA E CONSULTORIA/PJ.

Inicialmente cabe ressaltar que a regra geral para as empresa que apuram o lucro tributável por diferença, ou seja, lucro real, é a da dedutibilidade das despesas necessárias à produção da receita e à manutenção da fonte produtora dos bens e serviços, nos termos do artigo 299 do RIR/99.

Por outro lado a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, § 1º). Ônus da prova: cabe à autoridade administrativa a prova da inveracidade dos fatos registrados com observância do disposto no artigo anterior (Decreto-lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, § 2º). Somente nos casos em que a lei, por disposição especial, atribua ao contribuinte o ônus da prova de fatos registrados na sua escrituração é que há a inversão do referido ônus.(Decreto-lei nº 1.598, de 1.977, art. 9º § 3º).



Feitas essas considerações, trataremos das glosas empresa por empresa.

Houve lançamento de IRPJ, CSLL E IRRF – pagamento sem causa ou a beneficiário não identificado.

A decisão recorrida entendeu que embora a empresa tenha apresentado a documentação, não foram comprovadas as operações que deram origem aos pagamentos realizados.

Cabe ressaltar que a fiscalização não realizou nenhuma diligência nos beneficiários, isto por si só não macula o lançamento, portanto, analisaremos a legislação e a documentação apresentada, de forma a verificar o correto cumprimento, ou não, da legislação por parte do recorrente.

a) ANILTON –SENTO - (Nome de fantasia – Art-fício Produção Gráfica Prog. Áudio Visual Ltda.

Afirma a fiscalização que a empresa é omissa, contumaz e inapta, desde 09/97, o fato é que as notas fiscais juntadas às folhas 324 a 349 foram impressas em 1.999, conforme autorização do Fisco Municipal nº 5421 de 05/99, logo embora pudesse estar omissa junto ao fisco federal estava em pleno funcionamento, tanto é que obteve a referida autorização.

Analisando a documentação acostada aos autos (DOC 5) verifico que assiste razão ao recorrente, pois as provas militam em favor dele, uma vez que poderia a fiscalização conferir na própria beneficiária dos pagamentos a efetividade da prestação dos serviços e não o fez, além disso são essas as razões para acolher o recurso voluntário em relação a referida empresa:

- 1) As notas fiscais discriminam os serviços como sendo – EDITORIAIS – ou seja, de edição.
- 2) Houve retenção de IRRF.
- 3) Os serviços foram prestados durante todo ano, não houve concentração de pagamento.
- 4) Tratando-se de serviços EDITORIAIS, diferentemente do alegado pela fiscalização a causa foi claramente descrita nos documentos fiscais.
- 5) Não se questiona a efetividade dos pagamentos.



Dou provimento em relação a esta pessoa jurídica.

b) INSIGNT ENGENHARIA (DOC 7 – fls. 382 a 393)

Analisando a documentação verifico que a causa está clara, Editoração e análise de dados, além de estar nas mesmas condições expostas no item anterior.

Dou provimento em relação a esta pessoa jurídica.

c) PAGNUSSAT ADV. ASSOCIADOS. (docs. Fls 612/614)

Analisando as provas dos autos verifico que a despesa não pode ser aceita para efeito de dedutibilidade para apuração das bases de cálculo do IRPJ e CSLL. É que as notas fiscais não discriminam os serviços, prestados, não há relatórios, referências a processos nos quais os advogados da empresa tenham atuado, não há pareceres, ficando sem preencher os requisitos necessários previstos na legislação. Assim a causa do pagamento não restou comprovada, sendo sujeito além da glosa da despesa ao IRRF nos termos do artigo 61 § 1º da Lei nº 8.981/95.

Mantenho a autuação em relação ao IRPJ, CSLL e IRRF.

d) EVIDÊNCIA PUBLICIDADE LTDA (fls. 420 a 428).

Nas mesmas condições do item "a". A causa está estampada nas notas fiscais "Prestação de serviços de publicidade – criação – planejamento.

Afasto a tributação em relação a esta empresa.

e) MPR PROPAGANDA LTDA (fls. 429/432)

Analisando os documentos acostados verifico a impossibilidade de aceitação por impossibilidade de fato de que notas fiscais cuja autorização para impressão ocorreu em 10/2002 (veja rodapé), pudessem acobertar transações supostamente realizadas em 19 de outubro de 2.000.

Mantenho a autuação IRPJ, CSLL e IRRF.

1.3 – PAGAMENTO SEM CAUSA – PUBLICIDADE (fl. 131 TVF).

ICS – INTEGRAÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS.

Segundo a fiscalização estaria inativa e sem CPMF, desde 1998.

De pronto há uma contradição entre a documentação juntada pelo próprio fiscal, na fl. 203 há informação de inatividade, já na fl. 204 consta a mesma empresa como ativa regular. Ressalte-se que não cabe à empresa compradora de serviços verificar a regularidade da vendedora, até mesmo porque não tem poder para



fiscalizar. Assim, como o pagamento não está em dúvida e nem o beneficiário e tendo a causa sido apontada no próprio documento, para glosar precisaria de um diligência na vendedora de serviço só assim poderia se levantar a "falsidade", ou não, dos serviços neles descritos ou seja – *"veiculação de anúncios"*.

Não é estranho e nem inabitual que empresas sediadas no Rio de Janeiro se utilizem de outras em São Paulo para anunciar seus produtos ou serviços e vice versa, pois são os dois maiores centros urbanos do país.

Afasto a tributação em relação a este item.

2) PROVISÕES NÃO AUTORIZADAS

- Trata-se de glosa de despesa com juros e multa de mora, incluídos no programa REFIS, que a fiscalização embora reconheça a dedutibilidade, entende que só poderia ser feita no momento do pagamento, (fl.132). Entende que tal despesa não está amparada pelo disposto no artigo 17 § 1º do DL 1.598/77 e nem se incluem nas provisões autorizadas. A fiscalização no auto de infração deu como apoio legal o artigo 13-I da Lei nº 9.249/95.

Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

Art. 13 - Para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, são vedadas as seguintes deduções, independentemente do disposto no art. 47 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964:

I - de qualquer provisão, exceto as constituídas para o pagamento de férias de empregados e de décimo-terceiro salário, a de que trata o art. 43 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, e as provisões técnicas das companhias de seguro e de capitalização, bem como das entidades de previdência privada, cuja constituição é exigida pela legislação especial a elas aplicável;

Há um equívoco na interpretação da fiscalização, é que a consolidação de multa e juros de mora no REFIS, constituem-se em confissão de dívida conforme artigo 3º § único do Dec 3.431/2000, nela não há incerteza quanto a obrigação. O montante relativo a esses acréscimos legais, a partir da consolidação da dívida passa a fazer parte de um montante que sobre ele se exigirá juros TJLP, ou seja, deixa de



ser acessório para se constituir em obrigação principal com um título a favor do governo que tem o direito de cobrar.

A legislação quis vedar aquelas provisões para perdas futuras e incertas, tais como para perdas prováveis na liquidação de créditos e outros riscos mas que não podem se dizer incorridas na competência relativa ao período de apuração, poderão ou não se transformar em despesa futuramente, essas só podem ser reconhecidas pelo regime de caixa.

Mas não é só isso, se a própria fiscalização reconhece que tais despesas seriam dedutíveis pelo regime de caixa, não poderia simplesmente glosá-las em 2.000, deveria recompor os resultados de 2000 a 2004, reconhecendo as parcelas dentro dos interregnos que a auditora encontrasse os pagamentos, pois no caso estaria ocorrendo simplesmente uma antecipação de despesa.

Dou provimento a este item.

3) REMUNERAÇÃO INDIRETA – BENEFÍCIOS INDIRETOS – PASSAGENS.

- Tratam-se de passagens aéreas que o próprio fiscal identificou os beneficiários. Questionou a fiscalização os motivos das viagens de para formar a convicção quanto às condições de dedutibilidade, ou seja necessidade e vinculação com as atividades produtivas da empresa.

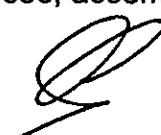
Em resposta a empresa não haver comprovação. (fl.64).

Intimada, a empresa respondeu (fl. 96): não encontramos relatórios descritivos das viagens.

Concluiu a fiscalização que as importâncias declaradas como pagas ou creditadas a título de passagens não atendem o que preceitua os artigos 304 c/c o artigo 675 do RIR/99.

No RV, a empresa argumenta as viagens foram no interesse da empresa, tanto as fornecidas a seus diretores e funcionários como aquelas fornecidas à diretoria da VASP, sobre a qual argumenta ter sido a forma de pagar determinada dívida, diz ter ocorrido simples estorno de venda antes realizada e remete para o razão de folha 220.

Na folha 585 diz que a diretoria e jornalistas compareciam a eventos jornalísticos, assembléias e reuniões com clientes em outras pacas e que a



administração considerava desnecessária a apresentação de relatórios, porquanto os acionistas confiavam, como confiam, em seus diretores e não lhes iam solicitar relatórios.

Transcrevamos a legislação utilizada pela fiscalização.

Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999

Art. 304. Não são dedutíveis as importâncias declaradas como pagas ou creditadas a título de comissões, bonificações, gratificações ou semelhantes, quando não for indicada a operação ou a causa que deu origem ao rendimento e quando o comprovante do pagamento não individualizar o beneficiário do rendimento (Lei nº 3.470, de 1958, art. 2º).

Art. 675. A falta de identificação do beneficiário das despesas e vantagens a que se refere o art. 622 e a sua não incorporação ao salário dos beneficiários, implicará a tributação exclusiva na fonte dos respectivos valores, à alíquota de trinta e cinco por cento (Lei nº 8.383, de 1991, art. 74, § 2º, e Lei nº 8.981, de 1995, art. 61, § 1º).

Art. 622. Integração a remuneração dos beneficiários (Lei nº 8.383, de 1991, art. 74):

I - a contraprestação de arrendamento mercantil ou o aluguel ou, quando for o caso, os respectivos encargos de depreciação:

a) de veículo utilizado no transporte de administradores, diretores, gerentes e seus assessores ou de terceiros em relação à pessoa jurídica;

b) de imóvel cedido para uso de qualquer pessoa dentre as referidas na alínea precedente;

II - as despesas com benefícios e vantagens concedidos pela empresa a administradores, diretores, gerentes e seus assessores, pagos diretamente ou através da contratação de terceiros, tais como:

a) a aquisição de alimentos ou quaisquer outros bens para utilização pelo beneficiário fora do estabelecimento da empresa;

b) os pagamentos relativos a clubes e assemelhados;



c) o salário e respectivos encargos sociais de empregados postos à disposição ou cedidos, pela empresa, a administradores, diretores, gerentes e seus assessores ou de terceiros;

d) a conservação, o custeio e a manutenção dos bens referidos no inciso I.

Parágrafo único. A falta de identificação do beneficiário da despesa e a não incorporação das vantagens aos respectivos salários dos beneficiários, implicará a tributação na forma do art. 675.

A autuação em relação a este item merece análise em separado quanto ao IRPJ/CSLL e IRRF.

Análise quanto ao IRPJ E CSLL.

Quanto à glosa das despesas, a empresa não justificou-as. Embora o contribuinte possa entender uma despesa para efeitos societários seja dedutível, para ser considerada como tal em relação aos tributos, deve atender às normas nelas estabelecidas. Precisaria justificar para convencer não só a fiscalização como também aos julgadores de que foram necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora, nos termos do artigo 299 do RIR/99

As viagens a trabalho, são as dedutíveis para efeitos tributários, para tal há necessidade para contabilização da despesa além da passagem ou nota fiscal fornecida pela empresa transportadora, de justificativa, de presença em eventos, congressos, feiras, coberturas jornalísticas etc; sem tal comprovação a despesa é indedutível para efeitos de redução da base tributável do IRPJ e CSLL.

Mantenho portanto a glosa da despesa para efeito de IRPJ e CSLL.

Análise quanto ao IRRF.

Quanto ao IRRF, as passagens aéreas não estão elencadas no rol dos benefícios indiretos listados no artigo 622 do RIR/99. Tampouco se caracterizam como comissões, bonificações gratificações ou semelhantes, nos termos do artigo 304 do RIR/99.

Assim embora sejam indedutíveis para efeito de IRPJ e CSLL, o fato descrito não se enquadra na norma hipotética para efeito de exigência do IRRF.

Dou provimento quanto ao IRRF.



4) REMUNERAÇÃO INDIRETA – VERBA DE REPRESENTAÇÃO. (Fl. 133 TVF).

A glosa da despesa foi feita por não ter a empresa comprovado que os valores fizessem parte das folhas de pagamentos.

Diferentemente do argumentado pela decisão recorrida, não são só documentos externos que podem dar origem a lançamentos contábeis, mas também internos tais como, folhas de pagamentos, demonstrativo de tributos e respectivos documentos de arrecadação, mesmo que produzidos pela empresa, podem e devem ser contabilizados e aceitos pela fiscalização, salvo prova em contrário.

A empresa trouxe a comprovação da inclusão nas folhas de pagamentos e DIRFs, quando houve retenção de IR na fonte.

Cabe ressaltar que conforme dito pela recorrente, no auto de infração de IRRF processo nº 18.471.000671/2005-11, feito em separado e reflexo deste com base de cálculo de R\$ 62.000,00 conforme item 4.7 do TVF, entendeu a 6ª Turma da mesma DRJ, que a autuação era indevida eis que identificados os beneficiários.

A recorrente traz cada beneficiário com os respectivos valores listados, não há como manter a autuação neste aspecto.

5) ADIÇÕES NÃO COMPUTADAS NO LUCRO REAL – Lucro inflacionário não realizado.

Matéria não objeto de recurso voluntário. A empresa concordou com parte e outra foi afastada pela DRJ.

6) – EXCLUSÕES NÃO AUTORIZADAS NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL

Afirma a fiscalização que o contribuinte exclui indevidamente do lucro real - receitas – sob a rubrica "*faturas do governo*", pois não se enquadra nas condições previstas nos artigos 407 e 409 do RIR/99, uma vez tratem-se de bens e serviços com execução em curto prazo. Os produtos são jornais e publicidade que são de execução imediata.

Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999



Art. 407. Na apuração do resultado de contratos, com prazo de **execução superior a um ano**, de construção por empreitada ou de fornecimento, a **preço pré-determinado**, de bens ou serviços a serem produzidos, serão computados em cada período de apuração (Decreto-lei nº 1.598, de 1977, art. 10):

Produção em Curto Prazo

Art. 408. O disposto no artigo anterior **não se aplica às construções ou fornecimentos contratados com base em preço unitário de quantidades de bens ou serviços produzidos em prazo inferior a um ano**, cujo resultado deverá ser reconhecido à medida da execução (Decreto-lei nº 1.598, de 1977, art. 10, § 2º).

Contratos com Entidades Governamentais

Art. 409. No caso de empreitada ou fornecimento contratado, nas condições dos arts. 407 ou 408, com pessoa jurídica de direito público, ou empresa sob seu controle, empresa pública, sociedade de economia mista ou sua subsidiária, o contribuinte poderá diferir a tributação do lucro até sua realização, observadas as seguintes normas (Decreto-lei nº 1.598, de 1977, art. 10, § 3º, e Decreto-lei nº 1.648, de 1978, art. 1º, inciso I):

A interpretação literal dos dispositivos legais não deixam qualquer margem de dúvidas quando a impossibilidade de dedução de valores relativos a publicidade ou fornecimento de jornais ou quaisquer outros bens que o prazo de fabricação ou execução seja inferior a um ano, conforme dito no artigo 408 supra indicado.

O art. 10 § 2º do DL 1.598/77 c/c a IN SRF 21/79, não deixa qualquer dúvida quanto ao bem ou serviço produzido em prazo inferior a um ano, em relação a pretendida postergação.

Argumenta o recorrente que o artigo 7º da Lei 9.718/98 autorizaria a referida postergação.

Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998

Art. 7º No caso de construção por empreitada ou de fornecimento a preço predeterminado de bens ou serviços, contratados por pessoa jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista ou suas subsidiárias, o pagamento das contribuições de que trata o art. 2º desta Lei poderá ser diferido, pelo contratado, até a data do recebimento do preço.



O artigo 7º c/c artigo 2º da Lei nº 9.718/99, aplica-se tão somente às contribuições relativas ao PIS/PASEP e COFINS. Embora pareça estranho a legislação autorizar a postergação em relação às contribuições, sem restrição utilizando a mesma redação do artigo 409 do RI/99, não há como atender o pleito do recorrente pois cada tributo está sujeito à sua legislação e no caso para efeito de IRPJ e CSLL não há autorização legal para a postergação.

Vale ressaltar que analisando o inteiro teor do Acórdão nº 107-05.499 noto que, o relator apenas diz que o diferimento se aplica tanto a contratos de longo como a c curto prazo, porém não justifica por que. Além do mais trata-se de caso distinto de construção civil, obras contratadas, não tendo ficado claro a duração das obras.

Nego provimento em relação a este item.

Resumo da decisão.

I) Acolher a preliminar de decadência da CSLL em relação ao 1º trimestre de 2.000.

II) GLOSA DE DESPESAS:

Item 1.2 do TVF – fls 130/131:

a) Anilton Sento – (nome de fantasia – Art- fício Produção Gráfica e Prog. Audio Visual Ltda)

- Tributação afastada.

b) Insignt Engenharia:

- Tributação afastada.

c) Pagnussat Adv. Associados.

- Tributa mantida

d) Evidência Publicidade Ltda.

- Tributação afastada.

e) MPR Propaganda Ltda

- Tributação mantida

Item 1.3 – Pagamento sem causa – publicidade

- Tributação afastada.



III) – PROVISÕES NÃO AUTORIZADAS – Item 2 do TVF fl. 131

- Tributação afastada

IV) REMUNERAÇÃO INDIRETA – BENEFÍCIOS INDIRETOS –
PASSAGENS – item 3 TVF.

IRPJ E CSLL – Tributação mantida

IRRF – Tributação afastada.

V) REMUNERAÇÃO INDIRETA – VERBA DE REPRESENTAÇÃO – item
4 TVF

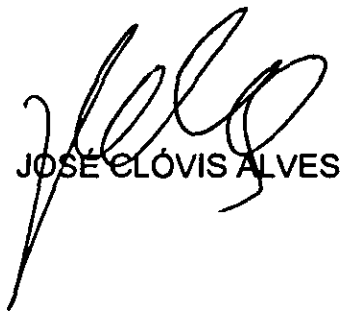
- Tributação afastada.

VI) EXCLUSÕES NÃO AUTORIZADA NA APURAÇÃO DO LUCRO
REAL – VENDAS AO GOVERNO – item 6 do TVF fl. 133/134.

-Tributação mantida.

Assim conheço do recurso e no mérito dou-lhe provimento parcial nos
termos acima descritos.

Sala das Sessões - DF, em 4 de março de 2008.



JOSE CLÓVIS ALVES